

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização  
ERG DTVM LTDA  
Processo CVM nº RJ-2002-2789

Trata-se de recurso interposto, em 02/06/2008 por ERG DTVM LTDA contra decisão SGE n.º 540, de 22/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-2789 (fls. 25 e 26), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 3097/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998 e 1º e 2º trimestres de 1999, pelo registro de Distribuidora.

Em sua impugnação, a ERG alegou ser indevida a cobrança, pois estaria depositando em juízo os valores referentes a taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, conforme informado pela GJU-3 (fls. 16 a 18), não houve atendimento ao art. 151, II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 da STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, a ERG, em síntese, alega a extinção do crédito tributário pela conversão em renda dos valores depositados judicialmente e que esses valores seriam suficientes à quitação do débito notificado.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 02/06/2008 (fl. 29) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (16/05/2008, cf à fl. 28), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

No que diz respeito à alegação de conversão em renda dos valores depositados judicialmente, cumpre informar que é cediço o entendimento de que não existe óbice à constituição do crédito tributário, haja vista que não ocorreu, **anteriormente ao lançamento**, a conversão em renda dos depósitos ou qualquer das demais hipóteses de extinção do crédito, previstas no art. 156 do CTN.

A partir dos relatórios do sistema de controle de taxas às fls. 40 e 41, verifica-se a insuficiência dos valores convertidos em renda à quitação da taxa referente ao 2º trimestre de 1999. Conversão em renda atestada pela Sub-procuradoria Jurídica desta CVM, através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 1390/2008.

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela ERG DTVM LTDA, nos termos seguintes:

- i. Exclusão apenas da mora relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999. Os valores principais destes trimestres, acobertados por depósitos judiciais considerados suficientes, devem ser lançados em sua totalidade, pois inexistente causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento.
- ii. A mora deve incidir apenas sobre o montante não abarcado pelos valores depositados, em relação ao 2º trimestre de 1999.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,  
HAMILTON LEAL BRAZ  
Superintendente Administrativo-Financeiro